

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 82.650 - PIS FATURAMENTO - EX: 1988

RECORRENTE : EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

RECORRIDA : DRF em BRASILIA - DF

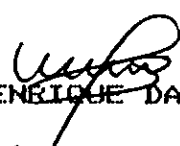
CMFL/

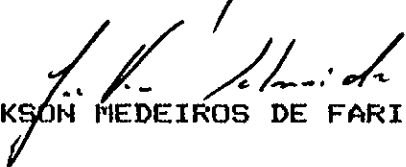
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO NR. 82.650

RECORRENTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

R E L A T O R I O

EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA., com sede no município de Brasília, Distrito Federal, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação de fls. 01 a 05.

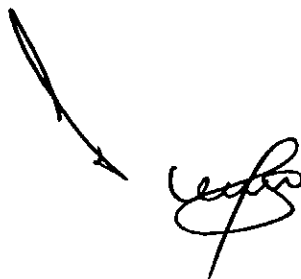
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do Pis - Faturamento, calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado deste decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 23 a 26, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 98.446 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida teve seu provimento negado por unanimidade.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a long arrow pointing from the signature towards the word "relatório" in the preceding line.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

